



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PROTOCOLO N.º	: 24.164-4/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT
CNPJ/MF	: 03.238.987/0001-75
GESTOR	: Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	: Auditor Público Externo: Lázaro da Cunha Amorim

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos da REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI, que tem como objeto análise e apuração preliminar de fatos com possíveis indícios de irregularidades/ilegalidades no Pregão Presencial SRP nº 017/2019, em desfavor da Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT, proposta por esta especializada, Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT, com base nos art. 46, incisos III e IV da Lei Complementar nº 269 de 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); art. 224, II, alínea a, do Regimento Interno do TCE/MT.

2. HISTÓRICO PRELIMINAR

Em atendimento ao julgamento singular e por determinação do Relator à época, foram encaminhados os autos à esta especializada para análise do mérito, visto a emissão de **juízo positivo de admissibilidade e conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna – RNI pelo Relator e **indeferida a cautelar** pleiteada, mediante manifestação do Gestor representante do município, parte interessada destes





autos, processo nº 24.164-4/2019, e, nessa condição, em cumprimento à determinação do Relator, **foi produzido o Relatório de Auditoria**, identificado no sistema como Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 24.386-2/2019), objeto da Ordem de Serviço – OS nº 009982/2019, devidamente cumprida, conforme determinado.

Após avaliar os fatos que deram ensejo a Representação, a equipe técnica organizou as impropriedades/ilegalidades com as respectivas inclusões da Classificação de Irregularidade, adotando-se a seguinte subdivisão na Análise Técnica de Auditoria:

- I) Do quantitativo do objeto;
- II) Da definição e identificação dos itens do objeto; e
- III) Das cláusulas restritivas.

O Relatório preliminar concluiu pela proposição da Representação de Natureza Interna com medida cautelar, pois constatou-se que o Pregão Presencial SRP Nº 017/2019, foi aberto com previsão de valor e quantidade superestimada, incompatível com o histórico do consumo (exercícios 2017/2018), e irregularidades em relação à definição do objeto e Termo de Referência, apresentando os seguintes achados de auditoria:

Achado 1) Ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas de itens a serem licitados e quantidade incerta de bens a serem utilizados e valor de quantidade superestimado; **GB_13**

RESPONSÁVEIS

Sr^a RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – Departamento de Licitações - Pregoeira oficial (por **elaborar** o Termo de Referência e Edital);

Srs (as). WILLIAN VELLINI RIBEIRO DE SOUZA - Secretário Municipal de Agricultura e Meio ambiente; SILAS DE OLIVEIRA REZENDE- Secretário Municipal de Saúde; SONIA MARTINIS- Secretária Municipal de Educação; JANCARLO ROGÉRIO PAVANELLI DE LIMA - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos; e MARLEY PEREIRA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura (por **requisitar/prever/estimar** o objeto e Termo de Referência acima da necessidade); e

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - Prefeito Municipal de Marcelândia (por **autorizar** a realização do Pregão Presencial Nº 017/2019).

IRREGULARIDADE:

1. GB 13. Licitação_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e legislação específica do ente).

1.1 Edital e Termo de Referência com definição de quantidade





superestimada, incompatível com o histórico do consumo (exercícios 2017/2018), com ausência de estimativa das quantidades mínimas, máximas e incertas de itens a serem licitados.

Achado 2) Falta de especificação do item e custo unitário e dos quantitativos no Termo de Referência e Orçamentos das peças mecânicas, elétricas e acessórios originais ou genuínos, apenas previsão de valor bruto e percentual de desconto incidente, impossibilitando a comparação de preços; **GB_15**

RESPONSÁVEIS

Sr^a RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – Departamento de Licitações - Pregoeira oficial (por **elaborar** o Termo de Referência e Edital);

Srs (as). WILLIAN VELLINI RIBEIRO DE SOUZA - Secretário Municipal de Agricultura e Meio ambiente; SILAS DE OLIVEIRA REZENDE- Secretário Municipal de Saúde; SONIA MARTINIS- Secretária Municipal de Educação; JANCARLO ROGÉRIO PAVANELLI DE LIMA - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos; e MARLEY PEREIRA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura (por **requisitar/prever/estimar** o objeto e Termo de Referência acima da necessidade); e

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - Prefeito Municipal de Marcelândia (por **autorizar** a realização do Pregão Presencial Nº 017/2019).

IRREGULARIDADE:

2. GB 15. Licitação_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

2.1 Descrição do objeto licitado com especificação imprecisa e insuficiente, falta de Pesquisa de Preços e Orçamentos das peças mecânicas, gerando a impossibilidade de comparação quanto à vantagem na forma de aquisição utilizada para o fornecimento de peças.

Achado 3) previsão de utilização de sistema Audatex, invés de tabela de preços de fábrica e o termo peças “originais e genuínas”, restringindo a competitividade. **GB_03**

RESPONSÁVEIS

Sr^a RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – Departamento de Licitações - Pregoeira oficial (por **elaborar** o Termo de Referência e Edital);

Srs (as). WILLIAN VELLINI RIBEIRO DE SOUZA - Secretário Municipal de Agricultura e Meio ambiente; SILAS DE OLIVEIRA REZENDE- Secretário Municipal de Saúde; SONIA MARTINIS- Secretária Municipal de Educação; JANCARLO ROGÉRIO PAVANELLI DE LIMA - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos; e MARLEY PEREIRA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura (por **requisitar/prever/estimar** o objeto e Termo de Referência acima da necessidade); e

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - Prefeito Municipal de Marcelândia (por **autorizar** a realização do Pregão Presencial Nº 017/2019).





IRREGULARIDADE:

3. GB 03. Licitação_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1 Edital e Termo de Referência com cláusulas restritivas à participação de empresas pela utilização do termo “peças originais e genuínas” e a indevida exigência de utilização do Sistema AUDATEX, viola os princípios da competitividade e da isonomia.

O Relator, em decisão singular (documento digital nº 209855/2019), recebeu a Representação de Natureza Interna e, por prudência, postergou a decisão em relação à tutela provisória de urgência de natureza cautelar, e procedeu a notificação dos seguintes interessados:

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 09.10.2019.

Ofício nº 1806/2019/GCI/MM Doc. Digital nº 212256/2019, remetido em 24/09/2019, e caso não recebido via malote digital do Portal do Jurisdicionado (Portal da Unidade Gestora – PUG), considera-se a data de recebimento em 29/09/2019, contando-se dessa data o prazo de 5 dias para manifestação, até 04.10.2019;

RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – Departamento de Licitações - Pregoeira oficial.

Ofício nº 1807/2019/GCI/MM Doc. Digital nº 212260/2019, remetido em 24/09/2019, e caso não recebido via malote digital do Portal do Jurisdicionado (Portal da Unidade Gestora – PUG), considera-se a data de recebimento em 29/09/2019, contando-se, dessa data, o prazo de 5 dias para manifestação, até 04.10.2019.

Pelo protocolo TCE-MT nº 275980/2019, de 27.09.2019, foi apresentada manifestação de DEFESA, através de documento externo juntado aos autos, Doc. Digital nº 217964/2019, atendido de forma TEMPESTIVA, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias do envio do ofício via malote digital, determinado pelo Relator.

Após recebida e juntada a manifestação dos interessados, o Relator





encaminha os autos à esta especializada, SECEX de Administração Municipal (documento digital nº 220398/2019).

Esta especializada produziu sob a forma de Relatório de Análise de Defesa (documento digital nº 243862/2019).

Após análise da Auditoria, encaminhado ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas para parecer, este converte a manifestação em Diligência nº 245/2019, apontando que não houve formal CITAÇÃO sobre os apontamentos e irregularidades apresentadas no Relatório Preliminar, cabendo dar nova oportunidade de manifestação aos representados observando-se o princípio do contraditório e ampla defesa (Documento digital nº 259050/2019).

O Relator, reconhecendo a indicação do Ministério Público de Contas
DECIDE:

3 –DISPOSTIVO

19. Posto isso, **DECIDO** pela perda do objeto da medida cautelar postulada pela **SECEX de Administração Municipal, em razão da informação de que o Pregão Presencial 017/2019, da Prefeitura de Marcelândia, fora suspenso em 26/09/2019, conforme demonstrado na publicação constante do Diário Oficial dos Municípios de 27/09/2019.**

20. **DECIDO** também, pelo deferimento do Pedido de Diligências 245/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas, William de Almeida Brito Junior, devendo os supostos responsáveis pelas irregularidades representadas pela SECEX de Administração Municipal, serem citados no prazo regimental para apresentarem suas defesas na forma da conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 29/32 do Documento Digital 191082/2019), facultando ao Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE –PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO –PREGOEIRA OFICIAL, a possibilidade de ratificarem os termos das manifestações trazidas aos autos¹ quando da prestação das informações a eles solicitadas por meio dos ofícios de notificação prévia 1807/2019/GCI/MM e 1809/2019/GCI/MM, ambos de 24/09/2019.

21. PUBLIQUE-SE.

22. **Promovidas às citações e tendo os supostos responsáveis apresentado suas defesas no prazo regimental, encaminhem-se os autos à SECEX de Administração Municipal para análise das peças defensivas e emissão de competente Relatório Técnico, podendo repisar o teor da conclusão daquele já emitido (Documento Digital 243862/2019), na hipótese de constatar que o Sr. ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE –PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO –PREGOEIRA OFICIAL, apenas ratificaram suas manifestações trazidas aos autos no Documento Digital 217964/2019, ou apresentaram os mesmos argumentos anteriormente expendidos, ou mesmo optaram por quedarem silentes.**





O Conselheiro Relator expede ofícios, em 18 de fevereiro de 2020, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sendo CITADOS:

- 1.Ofício 145/2020/GCI/MM - Arnóbio Vieira de Andrade - Prefeito Municipal de Marcelândia/MT;
- 2.Of. 143/2020/GCI/MM - Marley Pereira de Andrade - Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura;
- 3.Of. 142/2020/GCI/MM - Jancarlo Rogério Pavanelli de Lima - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;
- 4.Of. 141/2020/GCI/MM - Sônia Martinis - Secretária Municipal de Educação;
- 5.Of. 140/2020/GCI/MM - Silas de Oliveira Rezende - Secretário Municipal de Saúde;
- 6.Of. 139/2020/GCI/MM - William Vellini Ribeiro de Souza - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; e
- 7.Of. 138/2020/GCI/MM - Raphaella Espíndola Benício – Pregoeira.

Em resposta, pelo Ofício n. 10/2020 Marcelândia – MT, de 09 de março de 2020, ocorre a nova defesa consolidando os 07 (sete) CITADOS, reproduzindo-se a manifestação anterior com acréscimo de informação sobre a revogação do expediente licitatório, pelo decurso do prazo, conforme protocolo nº 7.369-5/2020, Defesa recebida dentro do prazo (prazo limite 11.03.2020, à época).

Pelo despacho do Relator nº 411/2020/GCI/MM, em 09.03.2020, foi remetido à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para juntada e seguir aguardando prazo.

Pela relação e listagem de 6 (seis) ofícios informados pelo jurisdicionado, apesar de referir aos 07 (sete) citados na manifestação resposta, cremos ter gerado o lapso do despacho do Relator, para ainda aguardar prazo de um ofício no setor de Diligenciados.

Nesse setor permaneceu até 22.09.2020, conforme Informação Documento digital nº 214138/2020, retornando à tramitação.





É a síntese do necessário.

3. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Foram enviadas as manifestações de defesa em conjunto dos citados, representados pelo Sr. Andrei César Dominguez, OAB/MT 8.094, Assessor Jurídico da Prefeitura, tanto na primeira manifestação, conforme Documento Digital nº 217964/2019, páginas 1 a 29 e anexos, quanto na atual manifestação Documento Digital 40308/2020.

Nas justificativas de defesa apresentadas pelo Sr. Andrei César Dominguez, em síntese, informa que em contraposição ao Relatório Técnico Preliminar da Secex de Administração Municipal, buscando evitar-se “prejuízo a terceiro” a administração, após a Decisão do Relator, efetuou voluntariamente a SUSPENSÃO da tramitação do Pregão Presencial nº 017/2019, evitando a sua homologação. Tal recomendação foi tomada para evitar a geração de danos a terceiros (licitante).

Nesta nova oportunidade, manifesta pelo Ofício n. 10/2020 Marcelândia – MT, 09 de março de 2020, informando que haverá REVOGAÇÃO do processo licitatório 17/2019, em razão do decurso de prazo entre a finalização, sem a homologação e assinatura do contrato, somado ainda a alteração tributária de Mato Grosso:

Sirvo-me do presente expediente para inicialmente cumprimentar cordial e respeitosamente Vossa Exa., e ao mesmo tempo acusar ciência e recebimento dos **Ofícios n. 138/2020; 139/2020; 140/2020; 141/2020; 142/2020; 143/2020**; da lavra do Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Interino Moises Maciel, pugnando pelo envio de defesa em relação a “possíveis” irregularidades no Pregão Presencial n. 17/2019.

Informamos que segue em anexo manifestação “conjunta” em prestígio ao princípio da concentração, explicando ponto a ponto os achados da auditoria, para ao final atestar-se a lisura e correção do certame, assim como da atuação da Administração Municipal e Servidores.

Informa-se ainda, a Revogação do processo licitatório 17/2019, em razão do decurso de prazo entre a finalização, sem a homologação e assinatura do contrato, somado ainda a alteração tributária de Mato Grosso.

(...)

Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o processo licitatório em questão, está a quase 06 (seis meses) aguardando desfecho, neste interim, não fora firmado nenhuma Ata (em razão da suspensão preventiva), contudo, houve alteração tributária junto a legislação do





ICMS Estadual (Lei Complementar 631/2019 nos termos da Portaria SEFAZ/MT n. 195/2019), como já vem ocorrendo com outros processos licitatórios.

Alega que há lisura e probidade no Pregão Presencial nº 017/2019, e que o mesmo fora executado de forma idêntica aos Pregões 25/2018 e 10/2017, atendendo ao princípio da Razoabilidade.

Foram realizados pesquisas e levantamento aos autos, onde se apurou seu transcurso dentro da normalidade, seguindo aos Pregões dos anos anteriores.

Ressalta que em razão do Voto do Conselheiro Valter Albano da Silva, em 20/04/2017, processo nº 175986/2016, atendendo ao dispositivo, o município passou a adotar como referência a Tabela Audatex, que sucedeu aos Pregões 25/2018 e 17/2017, sem que observação alguma fosse realizada, anteriormente, à exceção da presente manifestação.

A Administração Municipal de Marcelândia, vinha agindo em atenção ao Voto do Conselheiro Valter Albano da Silva, atendendo ao entendimento do próprio TCE/MT.

Conclui, que a utilização da Tabela Audatex, como referência em licitação de maior percentual de desconto, deu-se em decorrência de “aparentemente” estar de acordo com os ditames e preceitos aceitos pelo TCE/MT, que jamais questionou sua utilização nos pregões anteriormente.

O entendimento pela não utilização da Tabela Audatex, passou a ser ventilado a pouco tempo, sem que a Prefeitura Municipal de Marcelândia fosse efetiva e devidamente orientada.

Referente aos apontamentos, especificamente, o defendente argumenta da seguinte forma:

I) Do quantitativo do objeto

Afigura-se “impreciso” e “difícil”, apresentar de forma “especificada” cada uma das peças de seus veículos que “possivelmente” venham a ser repostas/substituídas no decorrer da validade do processo licitatório PP 17/2019, isso em razão de não se poder





apurar antecipadamente QUAIS e QUANTAS peças e de QUAIS veículos ou máquinas haverão de ser repostas.

II) Da definição e identificação dos itens do objeto

Tabela Audatex, é utilizada por ser um excelente instrumento de controle dos valores e dos orçamentos, haja vista que a AUDATEX, consiste em um sistema utilizado por diversos órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais, reconhecida no mercado por sua precisão e facilidade na preparação de orçamentos.

Argumenta o seguinte:

Desta forma Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a adoção do sistema Audatex, teve como parâmetros:

- 1 - Sugestão do uso de referência de Tabela pelo TCE/MT;
- 2 - Necessidade de padronização da Referência, o que trouxe isonomia aos processos licitatórios;
- 3 - Possibilidade de aferição/confronto do valor das aquisições em confronto com os valores apresentados pelos licitantes/fornecedores;
- 4 - Agilidade e Segurança no momento da realização dos orçamentos/pedidos aos fornecedores.

III) Das cláusulas restritivas

Do fornecimento de peças “originais” ou “genuínas”, decorre, da necessidade de que as aquisições sejam feitas pelo Município com qualidade, evitando-se em última instância a REPOSIÇÃO CONSTANTE de peças que tenham qualidade duvidosa.

Conclui sua manifestação, apresentando os seguintes pedidos (página 31 Documento digital nº 40308/2020):

III - Dos Pedidos.

Ante ao Exposto requer-se a V. Exa:

a) O Recebimento da presente, juntamente com as informações e documentos citados, já juntados aos autos em informações preliminares, analisando-se os “achados” da SECEX dentro da ótica existente de trabalho de pequeno Município da região Norte de Mato Grosso, além de comparar o P.P. 17/2019 com seus antecessores (25/2018 e 10/2017), observando-se a similaridade e a padronização, o que há de afastar qualquer nesga de má-fé, dolo, ou prejuízo ao erário;

b) Pugna-se para que após criteriosa análise, sob a ótica dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, seja arquivado e/ou julgado-se improcedente as conclusões do Relatório da SECEX, AFASTANDO-SE AS IRREGULARIDADES, uma





vez que comprovada a lisura e retidão do Certame, mormente ante a inexistência de Dano ou Prejuízo ao Erário e a ausência de Dolo e a REVOGAÇÃO do procedimento em razão do decurso de tempo;

c) Entendendo o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela necessidade de alterações e/ou mudanças na forma e procedimento do processo de aquisição de peças para reposição junto a frota Municipal de veículos, caminhões e maquinas, seja efetuada previa orientação aos técnicos do Município de Marcelândia – MT, através de reciclagem, orientações, palestras, cursos etc... sempre objetivando a maximização dos esforços em prol da bem aplicação dos recursos públicos.

d) Requer-se o cadastramento do e-mail andrei.adv@terra.com.br para o recebimento de notificações desde que em sua integralidade, assim como pugna-se para que todas as intimações sejam endereçadas ao subscritor da presente sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que pede e espera deferimento
Marcelândia/MT, 09 de março de 2020.

4. ANÁLISE DA AUDITORIA

A análise e apuração dos fatos Representados e da Defesa foram realizadas no Tribunal de Contas, observadas as Portarias Conjuntas nº 42/2020, de 16.03.2020, estabelece o trabalho remoto, nº 44/2020, de 20.03.2020, restringe o acesso à sede do TCE/MT, e a portaria conjunta nº 67/2020 que define condições para retorno das atividades presenciais e prazos processuais, alterada e atualizada pelas portarias nº 72, 81, 87, 94, 99/2020, até a Portaria Conjunta nº 113/2020, de 28.08.2020, publicação de 31.08.2020, que alterou a previsão do retorno presencial, com reflexos nos prazos processuais, a partir de 1º de setembro de 2020.

Relatório de Auditoria produzido em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço - OS nº **008218/2019** (Relatório Preliminar - documento digital nº 191082/2019); OS nº **009982/2019** (Relatório Técnico de Defesa anterior - documento digital nº 243862/2019) e **OS 009498/2020** (este Relatório Técnico de Defesa Conclusivo, pós diligência do MPTCE/MT nº 245/2019), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, **informações de veracidade presumida** contidas nos





processos analisados e com base na legislação aplicável atualizada¹.

Da representação processual.

Na forma regimental (Art. 265 RITCE/MT), as partes podem praticar diretamente os atos processuais ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16.03.2015, define no *caput* do art. 287, a necessidade de a petição estar acompanhada de procuração, e no inc. III do parágrafo único, dispensa quando decorrer de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Tal função, de defender e promover os interesses públicos do Município, incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei (art. 182 - CPC).

No Município de Marcelândia/MT, a Portaria GP nº 15/2017, de 02 de janeiro de 2017, define as competências da Procuradoria Jurídica do Município, competindo-lhe as funções próprias do cargo de “Procurador” (página 32 do documento digital nº 217964/2019).

Habilita o Coordenador da Procuradoria Jurídica Municipal, Sr. Andrei César Dominguez, Assessor Jurídico, matrícula funcional nº 1915 e OAB/MT 8.094, à representação processual do Município, considerando-se a representação prevalente e regular e apresentar manifestações em processos, nos termos dos art. 3º, alínea “a”, e 4º da citada Portaria.

O cargo de ASSESSOR JURÍDICO, apesar da inadequada nomenclatura, é cargo de provimento efetivo, preenchido via concurso público, previsto na Lei Complementar Municipal nº 001/2005, de 01.03.2005, e alterações posteriores, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT, atendendo os

¹Constituição Federal; Constituição Estadual; LC 269, de 22.01.2007, atualizada; Resolução 14/2007, de 02.10.2007, Regimento Interno TCE/MT; Lei 4.320/64; LC 101/2000 – LRF; Lei 8.666/93 - Licitações e Lei 10520/2002-Pregão e suas atualizações posteriores e Lei Orgânica e demais legislações do Município de Marcelândia/MT, aplicáveis à matéria.





requisitos para a representação processual.

Registra-se que, apesar do Conselheiro Relator ter notificado de forma individualizada, pelo Ofício n. 10/2020 Marcelândia – MT, 09 de março de 2020 o nobre Advogado Público do Município apresentou nos autos a representação processual e manifestação em nome de todos os responsáveis relacionados no Relatório Preliminar de Auditoria, do Prefeito, da pregoeira, e dos Secretários Municipais citados.

Considera-se, para efeitos de análise, a manifestação extensiva a todos e a cada um dos responsáveis por **requisitar/prever/estimar/autorizar** o objeto e o Termo de Referência acima do histórico das necessidades das suas pastas, nominados no rol de responsáveis do citado Relatório.

Frente à manifestação dos responsáveis, via representação formal, e por economia processual, recebe-se a presente manifestação sob a forma de análise de “defesa” dos responsáveis, atendidos os requisitos de representação processual.

Recebe-se os documentos destes autos para **análise e emissão de Relatório Técnico de Defesa**.

Portanto, permite-se análise e manifestação conclusiva da Auditoria, sob a forma de Relatório Conclusivo de Auditoria, nesta fase processual, inclusive quanto ao mérito da Representação, após garantido o direito de defesa dos representados, pois se manifestaram sobre os fatos apresentados no Relatório Preliminar de Auditoria.

Destaca-se que o excelentíssimo Conselheiro Relator, em sua Decisão (documento digital nº 209855/2019), na manifestação em relação ao recebimento da Representação de Natureza Interna, mesmo postergando a apreciação da Medida Cautelar, emitiu juízo de admissibilidade, recebendo-a, nos seguintes termos:

III –DISPOSITIVO:

22. Diante do exposto, **RECEBO a presente Representação de Natureza Interna**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**, porém, **POSTERGO a apreciação quanto à concessão ou não da tutela provisória de urgência de natureza cautelar propugnada pela SECEX de Administração Municipal**, o que faço valendo-me do poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, por entender ser imprescindível para a formação de minha convicção, **a notificação** do Sr. **ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE –PREFEITO MUNICIPAL** e da Sra. **RAPHAELLA**





ESPINDOLA BENICIO –PREGOEIRA OFICIAL, com a finalidade de prestarem esclarecimento sobre os fatos representados no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, especialmente quanto aos questionamentos expendidos nos parágrafos 17, 18 e 19, relativos à:

- Suposta não realização de pesquisa prévia de preços para elaboração do orçamento estimativo da contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2019, e da ausência especificações dos custos unitários e dos quantitativos, no caso, das peças mecânicas, elétricas, e acessórios a serem licitados;*
- Opção pelo critério de julgamento das propostas com base no maior percentual desconto por Lote, sobre a tabela de preços do software de orçamentação denominado AUDATEX, assim como pela escolha da utilização somente deste para fins de fornecimento das peças e acessórios contratados;*
- Exigência de fornecimento de peças originais e genuínas, em detrimento da opção pela possibilidade de que as mesmas sejam de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade daquelas de produção de fábrica.*

Nesta oportunidade, a informação complementar do(s) representado(s) traz confirmação da SUSPENSÃO preventiva e, após esgotado o prazo regulamentar para assinatura da respectiva ATA, a REVOGAÇÃO do PREGÃO 017/2019, alegando ainda superveniência de alteração da legislação tributária:

Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o processo licitatório em questão, está a quase 06 (seis meses) aguardando desfecho, neste interim, não fora firmado nenhuma Ata (em razão da suspensão preventiva), contudo, houve alteração tributária junto a legislação do ICMS Estadual (Lei Complementar 631/2019 nos termos da Portaria SEFAZ/MT n. 195/2019), como já vem ocorrendo com outros processos licitatórios.

Quanto aos dispositivos da legislação tributária estadual que trata do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços-ICMS, têm-se que a Lei Complementar 631, de 31.07.2019, retornou a incidência do tributo, que era deferida, o fato gerador era na entrada da mercadoria no Estado, passando a incidir no momento da efetiva saída do estabelecimento comercial pela venda e alterou a legislação de benefícios fiscais, conforme se vê da própria ementa:

Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.





Tal medida fiscal, altera e influencia as condições de comercialização, compra, estoque, armazenagem das mercadorias pela Empresa sediada no Estado de Mato Grosso, e na disponibilidade do produto/serviço para atendimento imediato (sem necessidade de prazo do pedido à fábrica/fornecedor fora do estado) ou sob encomenda, refletindo nas condições de preço e prazo de entrega dos objetos licitados, mas não repercutindo de imediato no processo licitatório em andamento pelo jurisdicionado.

Registre-se que o Resultado do Pregão Presencial Nº 017/2019 – SRP foi publicado no Diário Oficial de Contas edição nº 1721, de 09.11.2019, com publicação de 10.11.2019:

Ano 8 Nº 1721

– Página 89

Divulgação segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Publicação terça-feira, 10 de setembro de 2019

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 – SRP

A Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, torna público o RESULTADO do julgamento referente ao Pregão Presencial nº 017/2019, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças mecânicas, elétricas e acessórios originais ou genuínos, para a frota de veículos e máquinas de diversas secretarias do Município de Marcelândia/MT. Sagraram-se vencedoras as empresas:

EMPRESA	LOTE
BIELMAQ COMERCIO DE PEÇAS PARA MAQUINAS LTDA EPP.	31, 35, 45
IDEAL COMERCIO DE AUTO PEÇAS EIRELI.	03, 41
M F R DOS ANJOS ME	17, 37, 49.
F E CRISTOVÃO ME	04, 08, 12, 16, 20, 22, 24, 28, 32, 36, 40, 44, 48, 50, 52.
TNOVE COMERCIO DE PEÇAS EIRELI	15
N E EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-ME	27, 25, 29, 33, 39.
NORTÃO COMERCIO DE PECAS E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA	07, 19.
TURINI & TURINI LTDA	01, 02, 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, 18, 26, 30, 34, 38, 42, 43, 46, 47
SÓ PESADOS COMERCIO DE PEÇAS EIRELI	21
TRICATE COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA	23, 51.

Marcelândia/MT, 06 de setembro de 2019

Raphaella Espíndola Benício

Pregoeira Oficial

Disponível em < <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#1721> > acesso em 17.10.2019

Comprova-se que a informação de futura REVOGAÇÃO do Processo





Licitatório nº 040/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 foi efetivada, conforme publicação do Diário Oficial de Contas edição nº 1883, de 03.04.2020, com publicação de 06.04.2020:

Ano 9 Nº 1883

- Página 34

Divulgação sexta-feira, 3 de abril de 2020 Publicação segunda-feira, 6 de abril de 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Oficial torna público para conhecimento dos interessados que, por razões de interesse público, fica REVOGADO o Processo Licitatório nº 040/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019, cujo objeto refere-se ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças mecânicas, elétricas e acessórios ORIGINAIS ou GENUÍNOS, para a frota de veículos e máquinas de diversas secretarias do Município de Marcelândia/MT.

Marcelândia/MT, 02 de abril de 2020.

Raphaella Espíndola Benício

Pregoeira Oficial

Disponível em < https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1883> acesso em 27.10.2020

Feito os registros necessários, segue-se a Análise.

Passa-se à análise propriamente dita dos pontos comuns aos achados de auditoria e irregularidades apresentadas, REPRODUZINDO-SE, com acréscimos na Conclusão e Sugestão de Encaminhamentos, o Relatório Técnico de Defesa anterior (Documento Digital nº 243862/2019).

Quanto ao primeiro apontamento mantêm-se a irregularidade, pois as alegações da defesa entendendo que se afigura “impreciso” e “difícil”, para a Administração Municipal estimar e balizar os custos de manutenção, além de “não se poder apurar antecipadamente quais e quantas peças e de quais veículos ou máquinas haverão de ser repostas” não condizem com a realidade, não procedem.

Reporta-se aos termos do Relatório Preliminar, visto que, provado está que os gastos realizados foram da ordem de R\$ 292.274,91 (2017) e R\$ 352.067,24 (em 2018), para uma estimativa de R\$ 1.985.000,00, nos exercícios referidos, conforme dados informados pelo jurisdicionado, não formando dado histórico ou estatístico para previsão superestimada de R\$ 4.610.000,00 (2019) deste Pregão 017/2019.





Não é esta Representação instrumento para orientar o jurisdicionado sobre a forma como realizar um adequado planejamento de compra, mas ressalta que a pesquisa de preços pressupõe a especificação precisa e suficiente do objeto e todas as condições para aquisição, orientações presentes na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União e na Cartilha da Coordenadoria Geral da União, reproduzidas no Relatório Preliminar.

Caso considerássemos os argumentos da defesa, seria impossível a existência de comercialização de empresas seguradoras, frente à imprevisibilidade concreta antecipada dos futuros sinistros, furtos, colisões, acidentes, vítimas, óbitos, etc, entretanto, é possível e definido o valor que cada pessoa contrata seu seguro em geral (de veículos, vida, entre outros), conforme tabelas próprias.

De igual forma, tem-se a mesma projeção para a manutenção preventiva ou corretiva de veículos, ou seja não se espera a previsão antecipada concreta de qual dia, mês e hora um veículo, máquina ou equipamento vai “quebrar” e necessitar de manutenção corretiva, mas são apresentados meios e condições para se estimar e estabelecer uma contratação adequada para tais eventos se e quando ocorrerem.

Verifica-se que as orientações daqueles instrumentos e vários outros estudos técnicos balizadores, são exatamente sobre a forma de especificar o objeto de manutenção preventiva e corretiva de automóveis, máquinas e equipamentos para definir “custos” e formas de contratações.

Em verdade, há reconhecimento de que a administração **não** realizou o levantamento, pesquisa prévia de preços e nem planejamento das aquisições, estimativa de quantidades mínimas e máximas de itens necessários, e informações dos veículos, máquinas e equipamentos por controle de custos individualizado que corroborassem a previsão.

Em relação ao segundo e terceiros apontamentos, a defesa manifestou-se em função do resumo dos itens apresentados pelo Relator.

Entretanto, é possível contemplar esta análise, visto que o segundo apontamento do Relatório refere-se à falta de especificação dos itens, custo unitário e dos





quantitativos no TERMO DE REFERÊNCIA e orçamentos das peças, o representado NÃO REALIZOU PESQUISA DE PREÇOS, constou apenas a previsão do valor bruto e percentual de desconto incidente, impossibilitando a comparação de preços que, conforme analisado no primeiro apontamento, há reconhecimento do jurisdicionado de que não realizou estudos ou teve elementos, somente listando os veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura, portanto, mantêm-se a irregularidade.

Quanto ao terceiro apontamento, mantêm-se a irregularidade, frente à fixação nos Termos de Referência, EDITAL e anexos, minuta da ATA da previsão de utilização de sistema Audatex, invés de tabela de preços do fabricante, e os termos peças “originais e genuínas”, restringindo a competitividade.

OS PROCESSOS REFERIDOS em sua manifestação para justificar a utilização da Tabela Audatex como “recomendação” do Tribunal de Contas em julgado do Conselheiro Valter Albano, em 15.12.2017 de processo nº **20.678-4/2017**, da própria Prefeitura de Marcelândia e, no segundo processo nº **23.440-0/2015**, do Conselheiro Antônio Joaquim, em 03.12.2015, sendo parte a Prefeitura de Campo Novo do Parecis, a empresa representante, TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELLI, questionou que na fase de lances, os preços das empresas vencedoras eram exorbitantes e inexequíveis com valores de peças abaixo do preço de custo.

Tais julgados são de exercícios anteriores àqueles referidos no Relatório Preliminar de Auditoria e em contradição aos entendimentos técnicos presentes na jurisprudência e externados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, **Súmula 177** e Acórdão nº 2219/2010 – Plenário; Advocacia Geral da União – AGU Advocacia Geral da União – AGU, especificamente sobre a utilização do “sistema Audatex”, tratada pelos Pareceres nº. 00701/2014/CJUPR/AGU; NOTA Nº 137/2015/CJU-MG/CGU/AGU e **Parecer nº. 098/2016/CJU-RN/CGU/AGU**; e do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, Representação de Natureza Interna, Relator: Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA. **Acórdão nº 87/2018-SC. Julgado em 16/10/2018**. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. Processo nº **159069/2017**).

Assim, verificando o Processo nº 20.678-4/2017, relativo à Representação de





Natureza Externa – RNE da Empresa RM Comércio de Peças, Pneus e Lubrificantes contra a Prefeitura de Marcelândia, em razão de indícios de irregularidades na fase posterior ao certame licitatório, propriamente dito, não é pertinente à conclusão do defendente, pois questionou aspectos relativos à EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e não sobre os termos do EDITAL. Não foi concedida a Medida Cautelar pleiteada, e no mérito, com instrução da equipe técnica e Ministério Público de Contas, julgou pela improcedência desta e arquivamento.

O relator não se manifestou sobre os termos do EDITAL, nem isso foi pedido pela Empresa, apenas reafirmou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a administração e o Licitante a cumprir os termos e condições do EDITAL, e, neste, definia que deveria cotar 3 orçamentos e aplicar o desconto previsto (90%).

No caso, após a análise do Edital e da ATA, é possível constatar a possibilidade da aplicação do desconto utilizado como critério de seleção, mesmo no caso de peças e acessórios não inseridos na Tabela do sistema Audatex, pois previstos no EDITAL não contestado oportunamente. Portanto, as alegações da representante não possuem fundamento.

Que a representante honre com os termos da ATA é a decisão liminar nos autos do processo de obrigação de fazer do juízo daquela comarca.

Aqueles termos da Representação referem-se à EXECUÇÃO DE ATA e DEVER de respeitar os termos de EDITAL, não contestado em época oportuna, e da impossibilidade da Empresa vencedora se negar a aplicar percentual de desconto (90%) para o item vencido, nos exatos termos expressos em EDITAL e ATA.

Vê-se que em nada sustenta, ou aproveita, ao ora manifestante em sua alegação de defesa o processo citado, pois os casos e fatos são totalmente distintos dos tratados nesta Representação de Natureza Interna, destes autos.

A situação posta não abordou aspectos relativos à utilização da Tabela Audatex no EDITAL, mas sim de uma alegada ilegalidade na EXECUÇÃO da ATA de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial 10/2017.





Questionou-se naqueles autos, se era possível aplicar o mesmo desconto em peças não constantes da Tabela prevista no EDITAL, ACEITA E NÃO IMPUGNADA, a tempo e modo, por qualquer dos participantes, inclusive os não vencedores da fase de lances, em período posterior ao previsto na Lei de regência, após transcorrida a data limite prevista para impugnação do EDITAL, sem que houvesse contestação ao tempo.

No EDITAL não contestado naquele expediente licitatório, as empresas licitantes deveriam dispor do sistema Audatex para geração das aquisições.

Alega que ao ser demandada através de requisições de compra constatou que as peças a serem fornecidas para 2 veículos não constavam da tabela do sistema Audatex, tendo então promovido prévia pesquisa de mercado e apresentado ao Departamento de compras para realizar outras 2 consultas, e assim, obter média ponderada de valores dos produtos, conforme edital.

A empresa se disse surpreendida pela informação de que seria considerado o preço descrito no orçamento prévio por ela apresentado (e não a média ponderada de preços de 3 orçamentos) e que seria aplicado o DESCONTO de 90% sobre o valor apresentado, previsto para o lote vencedor (21).

Ou seja, a empresa vencedora se insurge contra termos e regras previstos no EDITAL, não contestada ou impugnada na fase correta de elaboração e divulgação do Edital, após vencer o certame, indispõe-se, não com relação à utilização do Sistema Audatex, mas contra o PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO sobre o preço dos produtos não constante na referida Tabela, regra aceita, pois participou e venceu, e tal regra era prevista no edital.

Pede na RNE que o setor de Compras SE ABSTENHA de promover o DESCONTO previsto no Edital e na ATA (90%) para as peças que não constarem da Tabela Audatex definida naquele edital.

Tem-se que a empresa, após vencer os lotes, já na fase de fornecimento de peças, apenas contestava a aplicação de percentual de desconto (90%) sobre o seu valor orçado.





No segundo caso, Processo nº 23.440-0/2015, a empresa representante, TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELLI (nome de fantasia Macropeças), retirou-se antes do término da sessão e perdeu seu direito de interpor recurso.

Não é possível em fase posterior, de lances (com base nos preços e descontos oferecidos pelas empresas habilitadas para a fase de lance), questionar sobre os descontos e preços PREVISTOS NO EDITAL, e classificá-los como exorbitantes e inexequíveis, abaixo do valor de custo, caracterizando manipulação de preços, eis que PREVISTOS NO EDITAL E NÃO CONTESTADOS AO TEMPO.

Portanto, nada foi deliberado em relação à Tabela Audatex ou em referência à questão das peças “originais ou genuínas”, apenas considerou IMPROCEDENTE uma Representação de Natureza Externa de empresa que abandonou a disputa, eis que não é possível ser aceita, pois a empresa sequer participou da fase subsequente, de lances, conforme julgado:

De acordo com o representante, os descontos e preços apresentados pelas empresas vencedoras durante a fase de lances são exorbitantes e inexequíveis, isto é vez, os valores das peças ofertados encontram-se abaixo do seu valor de custo. Partindo dessa premissa, conclui que houve manipulação dos preços licitados.

Acrescenta que, conforme registro da Ata de Realização do Pregão Presencial 143/2015, o representante da empresa TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELLI retirou-se antes do término da sessão e que, de acordo com o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, perdeu seu direito de interpor recurso.

A equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas entenderam que os esclarecimentos foram suficientes para demonstrar a regular forma de obtenção dos preços e de eleição do vencedor, bem como que a Administração Municipal adotou medidas para assegurar o cumprimento do artigo 54, §1º da Lei 8.666/93, a fim de que o contrato decorrente do Pregão Presencial 143/2015 esteja em conformidade às propostas vencedoras.

Como se nota, não restam dúvidas quanto à regularidade do procedimento adotado no Pregão Presencial 143/2015.

Posto isso, acolho o parecer ministerial e DECIDO pelo conhecimento e improcedência da representação de natureza externa.

Em nenhum dos casos apresentados houve questionamento ou Decisão sobre a utilização em si da Tabela AUDATEX, não estando sob este aspecto específico, formada convicção ou jurisprudência ou coisa julgada por este Tribunal de Contas.

Reporta-se, novamente, que a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a necessária descrição e caracterização do objeto, contemplando a estimativa de quantidades mínimas e máximas, seus custos unitários e quantitativos de





peças, e **especificamente sobre a incorreta utilização da “Tabela Audatex”**, assim se refere:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017 E NA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2017. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1.1); à ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem utilizados, no Termo de Referência (GB 01 – subitem 1.2); à ausência de especificação do custo unitário e dos quantitativos das peças no Termo de Referência e Orçamentos, com prejuízo à comparabilidade dos preços contratados com os preços de mercado (GB 01 – subitem 1.3); e por constar incorretamente nos Termos de Referências como base de preços o Sistema Audatex e Preço de Mercado, quando deve utilizar preço de fabricante para utilizar percentual de desconto (1. GB 01.)

(...)

determinando à atual gestão que: 1) efetue, em regra, o parcelamento do objeto da licitação, devendo a opção pelo não parcelamento ser devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e da orientação contida na Resolução de Consulta nº 21/2011 deste Tribunal; 2) elabore os editais de pregão para registro de preços com a adequada quantificação do objeto, conforme disposto nos artigos 7º, § 4º, e 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como no artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; 3) não sendo possível a quantificação do objeto, apresente planilha de estimativa de preços, indicando os elementos técnicos utilizados nas estimativas, de modo a constar um valor base no termo de referência e evitar contratações com preços variáveis durante a vigência da ata de registro de preços (artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993); 4) realize consulta de preços prévia a abertura da licitação, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 7º, § 2º, II, c/c o artigo 14 e artigo 40, 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal; 5) adote sistema eletrônico para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de fabricante, nos termos da Resolução de Consulta nº 22/2010 deste Tribunal; e, 6) garanta o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante previsão contida na Lei Complementar nº 123/2006, na legislação municipal (Lei Complementar nº 77/2009) e na orientação da Resolução de Consulta nº 17/2015 deste Tribunal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão nº 87/2018-SC. Julgado em 16/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. Processo nº 159069/2017). Realces e destaques nosso.

Em verdade, ambas Representações de Natureza Externa apresentadas como fundamento pela municipalidade não trataram de qualquer recomendação de uso da Tabela Audatex peças originais ou genuínas, pontos abordados nesta Representação de Natureza Interna proposta por esta especializada.

De forma diferente aos argumentos defendidos pelo jurisdicionado, esta Representação de Natureza Interna – RNI, está suscitando questionamento, a tempo e modo, sobre a possibilidade ou não de utilização da tabela Audatex como referência e balizamento de preços oficiais, por gerar conflito de interesse e limitação à competitividade.





Portanto, **mantêm-se a irregularidade.**

Da Medida Cautelar sugerida.

Quanto à **SUSPENSÃO** do Pregão Presencial Nº 017/2019, foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, página 497 da edição nº 3.323 de 27 de setembro de 2019:

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 27 de setembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
PREFEITURA/LICITAÇÃO AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019

A Prefeitura Municipal de Marcelândia - MT, através de sua Pregoeira e Equipe sua equipe de apoio, torna público, para conhecimento dos interessados que está suspenso o Pregão Presencial nº 017/2019 cujo o objeto é: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças mecânicas, elétricas e acessórios originais ou genuínos, para a frota de veículos e máquinas de diversas secretarias do Município de Marcelândia/MT, processo administrativo nº 040/2019, conforme recomendação da assessoria jurídica, com base no disposto no Ofício nº 47/2019 da assessoria Jurídica. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas com a Comissão de Licitação, na Rua dos Três Poderes nº 777, Centro, Marcelândia/MT, pelo e-mail licitacao@marcelandia.mt.gov.br ou através do telefone 66 3536-1828.

Marcelândia - MT, 26 de setembro de 2019

Raphaella Espíndola Benício.

Pregoeira Oficial.

Disponível em < <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/?p=2> > acesso em 17.10.2019.

Considerando a publicação acima, e a informação apresentada pela defesa quanto à recomendação em 25/09/2019 de suspensão da tramitação do Pregão Presencial nº 17/2019, evitando-se a sua homologação, medida tomada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA, decidindo pela SUSPENSÃO temporária, reconhece-se o atendimento da proposição da medida cautelar indicada, mesmo que por vias transversas/outros meios, de forma preventiva ou por cautela/prudência na ação da municipalidade, ainda que o Relator tenha decidido pela perda do objeto da cautelar, fato é que o objetivo inicial, preliminar, foi atendido, visto os efeitos reais alcançados pela suspensão do processo licitatório.

Comprovada a efetiva REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 040/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019, pela municipalidade, conforme Diário Oficial de





Contas edição nº 1883, de 03.04.2020, com publicação de 06.04.2020:

Ano 9 Nº 1883

- Página 34

Divulgação sexta-feira, 3 de abril de 2020 Publicação segunda-feira, 6 de abril de 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Oficial torna público para conhecimento dos interessados que, por razões de interesse público, fica REVOGADO o Processo Licitatório nº 040/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019, cujo objeto refere-se ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças mecânicas, elétricas e acessórios ORIGINAIS ou GENUÍNOS, para a frota de veículos e máquinas de diversas secretarias do Município de Marcelândia/MT.

Marcelândia/MT, 02 de abril de 2020.

Raphaella Espíndola Benício

Pregoeira Oficial

Disponível em < https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1883> acesso em 27.10.2020

Superada a fase processual preliminar, conhecida a Representação de Natureza Interna, após as manifestações do responsável, via representação formal, oportunizado o direito de defesa, atendida a Diligência nº 245/2019 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal – MPC/TCE-MT e, em face da REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 017/2019, permite-se concluir, **no mérito** pela PROCEDÊNCIA DESTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, na forma concebida.

QUANTO AO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI.

Portanto, superada a fase processual preliminar de Medida Cautelar, face à suspensão preventiva do Pregão Presencial nº 017/2019 e sua efetiva REVOGAÇÃO, conhecida a Representação de Natureza Interna, após as manifestações dos responsáveis, via representação formal, sobre os fatos apresentados no Relatório Preliminar de Auditoria, oportunizado o direito de defesa dos responsáveis representados, cumprida a Diligência nº 245/2019 do MPC/TCE permite-se recepcionar esta análise e manifestação conclusiva da Auditoria, sob a forma de RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA e, **no mérito**, concluir pela PROCEDÊNCIA DESTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, na





forma concebida.

5. CONCLUSÃO

Conforme exposição dos fatos e argumentos, referenda-se as medidas do Relatório Preliminar e neste Relatório Conclusivo de Auditoria, quanto à análise das justificativas e documentos apresentados pelo interessado, concluindo-se, **no mérito**, pela PROCEDÊNCIA DESTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, na forma concebida.

Da análise das justificativas e documentos apresentados pelos interessados **ficam mantidas as irregularidades: 1, 2 e 3.**

Apresentam-se, a seguir, os Achados e a classificação das irregularidades, com os seus respectivos responsáveis, após devidamente analisadas pela Auditoria:

Achado 1) Ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas de itens a serem licitados e quantidade incerta de bens a serem utilizados e valor de quantidade superestimado; **GB_13**

RESPONSÁVEIS

- Sr^a RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – Departamento de Licitações - Pregoeira oficial (por **elaborar** o Termo de Referência e Edital);
- Srs (as). WILLIAN VELLINI RIBEIRO DE SOUZA - Secretário Municipal de Agricultura e Meio ambiente; SILAS DE OLIVEIRA REZENDE- Secretário Municipal de Saúde; SONIA MARTINIS- Secretária Municipal de Educação; JANCARLO ROGÉRIO PAVANELLI DE LIMA - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos; e MARLEY PEREIRA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura (por **requisitar/prever/estimar** o objeto e Termo de Referência acima da necessidade); e
- ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - Prefeito Municipal de Marcelândia (por **autorizar** a realização do Pregão Presencial Nº 017/2019).





IRREGULARIDADE:

1. GB 13. Licitação_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e legislação específica do ente).

1.1 Edital e Termo de Referência com definição de quantidade superestimada, incompatível com o histórico do consumo (exercícios 2017/2018), com ausência de estimativa das quantidades mínimas, máximas e incertas de itens a serem licitados.

Achado 2) Falta de especificação do item e custo unitário e dos quantitativos no Termo de Referência e Orçamentos das peças mecânicas, elétricas e acessórios originais ou genuínos, apenas previsão de valor bruto e percentual de desconto incidente, impossibilitando a comparação de preços; **GB_15**

RESPONSÁVEIS

- Sr^a RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – Departamento de Licitações - Pregoeira oficial (por **elaborar** o Termo de Referência e Edital);
- Srs (as). WILLIAN VELLINI RIBEIRO DE SOUZA - Secretário Municipal de Agricultura e Meio ambiente; SILAS DE OLIVEIRA REZENDE- Secretário Municipal de Saúde; SONIA MARTINIS- Secretária Municipal de Educação; JANCARLO ROGÉRIO PAVANELLI DE LIMA - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos; e MARLEY PEREIRA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura (por **requisitar/prever/estimar** o objeto e Termo de Referência acima da necessidade); e
- ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - Prefeito Municipal de Marcelândia (por **autorizar** a realização do Pregão Presencial Nº 017/2019).

IRREGULARIDADE:

2. GB 15. Licitação_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

2.1 Descrição do objeto licitado com especificação imprecisa e insuficiente, falta





de Pesquisa de Preços e Orçamentos das peças mecânicas, gerando a impossibilidade de comparação quanto à vantagem na forma de aquisição utilizada para o fornecimento de peças.

Achado 3) previsão de utilização de sistema Audatex, invés de tabela de preços de fábrica e o termo peças “originais e genuínas”, restringindo a competitividade. **GB_03**

RESPONSÁVEIS

- Sr^a RAPHAELLA ESPINDOLA BENICIO – Departamento de Licitações - Pregoeira oficial (por **elaborar** o Termo de Referência e Edital);
- Srs (as). WILLIAN VELLINI RIBEIRO DE SOUZA - Secretário Municipal de Agricultura e Meio ambiente; SILAS DE OLIVEIRA REZENDE- Secretário Municipal de Saúde; SONIA MARTINIS- Secretária Municipal de Educação; JANCARLO ROGÉRIO PAVANELLI DE LIMA - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos; e MARLEY PEREIRA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura (por **requisitar/prever/estimar** o objeto e Termo de Referência acima da necessidade); e
- ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - Prefeito Municipal de Marcelândia (por **autorizar** a realização do Pregão Presencial Nº 017/2019).

IRREGULARIDADE:

3. GB 03. Licitação_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1 Edital e Termo de Referência com cláusulas restritivas à participação de empresas pela utilização do termo “peças originais e genuínas” e a indevida exigência de utilização do Sistema AUDATEX, viola os princípios da competitividade e da isonomia.

6. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTOS

Considerando que a medida tomada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA, decidindo pela SUSPENSÃO temporária do Pregão Presencial nº





017/2019, de forma preventiva, contempla a fase processual preliminar da Medida Cautelar proposta, cuja decisão do Relator foi pela perda do objeto, pois o objetivo inicial foi atendido, visto os efeitos reais alcançados pela suspensão do processo licitatório;

Considerando-se superada a fase processual preliminar e conhecida a Representação de Natureza Interna, após as manifestações do responsável, via representação formal, oportunizado o direito de defesa, atendida a Diligência nº 245/2019 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal – MPC/TCE-MT, e, em face da REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 017/2019, quanto ao **mérito**, concluir pela PROCEDÊNCIA DESTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, na forma concebida;

Considerando existência de processos similares ocorridos nos exercícios anteriores neste município, alegando ter seguido 'orientação' deste Tribunal de Contas, adotando procedimentos semelhantes na contratação de peças e serviços mecânicos para a frota municipal; e

Considerando que foi detectado outros municípios do Estado de Mato Grosso utilizando-se de expediente semelhante, cuja análise e indicação de encaminhamento ora adotada se aplica de igual forma, cabendo firmar entendimento e orientação por parte desta corte de contas sobre o tema.

Submetem-se ao Conselheiro Relator os presentes autos, propondo-se os seguintes encaminhamentos:

- a) Em análise quanto ao **MÉRITO**, do Pregão Presencial nº 017/2019, pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** - RNI - processo nº 24.164-4/2019, na forma concebida, para fins de julgamento, nos termos do artigo 30-E, inciso IX, observado o art. 90, inciso II, todos da Resolução nº 14, de 02.10.2007, atualizada,² Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de

² Art. 30-E Compete às Câmaras:...

IX. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as hipóteses do art. 90, II; (Nova redação do inciso IX do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).





Mato Grosso;

- b) Determinar que o gestor realize, efetive e comprove a PESQUISA DE PREÇOS e Orçamentos das peças mecânicas da frota municipal nos procedimentos licitatórios;
- c) Determinar que o gestor se abstenha de utilizar as tabelas dos sistemas Audatex/Traz Valor/Pesquisa de Mercado e similares, preferindo o uso de “Tabela de Preços dos Fabricantes” para incidência de descontos;
- d) Determinar que o gestor se abstenha de exigir peças “genuínas/originais” destinadas à manutenção de veículos, fazendo a indicação de peças com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original (ABNT NBR 15296)”, conforme recomendação presente no Acórdão nº 2219/2010 – Plenário - TCU: “abstenha-se de exigir peças genuínas/originais destinadas à manutenção de veículos, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, sendo admitida a exigência de que as peças a serem fornecidas atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais”; e
- e) Determinar que o gestor se abstenha de utilizar no Termo de Referência estimativa das quantidades mínimas e máximas de peças e serviços mecânicos a serem licitados e/ou quantidade incerta de itens a serem utilizados, evitando desse modo prejudicar ou inviabilizar a comparação e oferecimento de propostas de preços a serem





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

licitados.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 27
de outubro de 2020.

LÁZARO DA CUNHA AMORIM
Auditor Público Externo - TCE-MT
(assinatura digital)

